



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10166.001079/00-11  
Recurso n.º : 130.657  
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1999  
Recorrente : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão n.º : 104-21.142

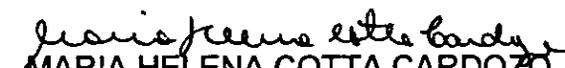
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, a responsabilidade pelo descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sujeitará esta ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

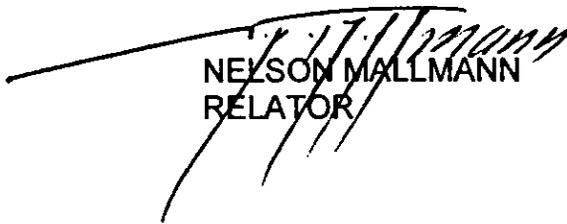
DIFERENÇAS DE CÁLCULO - Constatadas, por meio de diligências, diferenças nos cálculos efetuados pela fiscalização no levantamento do imposto devido, faz-se necessária a retificação do montante devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o IRRF a recolher a R\$ 4.215,94, acrescido da multa de ofício e juros moratórios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

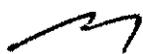
  
NEYSON MALLMANN  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142  
  
Recurso nº. : 130.657  
Recorrente : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.009.282/0001-98, estabelecida comercialmente na cidade de Brasília - Distrito Federal, a SAAN Quadra 03, nº 200, jurisdicionado a DRF em Brasília - DF, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 393/400, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 406/411.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 19/01/00, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 88/101, com ciência pessoal em 01/02/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 24.503,03 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora no percentual, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade lançadora durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou que o contribuinte não efetuou os recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente, sobre os valores especificados no Termo de Constatação, constatando diferenças entre o valor declarado no Livro Razão na conta IRRF a recolher e o que o contribuinte fiscalizado apresentou em DCTF do referido imposto, como também em DARFs que constam no Sistema Sinal da Receita Federal. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigo 3º, da lei nº 8.134, de 1990; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, combinado com o artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 103/105, instruída pelos documentos de fls. 106/377, apresentada, tempestivamente, em 28/02/00, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a contabilidade da empresa demonstra que, nos anos 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 foi tributada pelo Lucro Real e utilizado o regime de competência para registrar todas as operações ocorridas. A folha de pagamentos de salários e pró-labore é contabilizada no mês de competência provisionando-se os impostos, encargos sociais e demais contribuições incidentes;

- que no dia do pagamento dos salários, pró-labore, encargos e contribuições, registra-se estes pagamentos dando baixa na provisão e obrigações;

- que esta empresa adota o pagamento dos salários conforme determina a legislação trabalhista - determina o pagamento dos salários até o 5º dia do mês subsequente;

- que nossa atividade é prestação de serviços de limpeza, conservação, locação de mão-de-obra. O pagamento de salários nunca aconteceu dentro do mesmo mês, em virtude de depender do recebimento das faturas, a empresa é obrigada a recorrer a efetuar empréstimos bancários para liquidar salários, encargos e impostos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

- que a folha de pagamento é contabilizada dentro do mês, provisionando-se o IRRF referente àquele mês a ser recolhido no mês subsequente;

- que, porém o auditor considerou o fato gerador o pagamento dos salários, deixando de observar que o Diário e Razão demonstram, claramente, a provisão de salários, encargos e imposto devidos no mês e no mês do pagamento a baixa e quitação de salários a pagar, encargos e impostos. O princípio do regime de competência foi desprezado pelo auditor, as folhas de pagamento não foram verificadas, apenas o Livro Razão;

- que o sistema usado para elaborar as folhas de pagamentos da empresa, não deduzia da base de cálculo do IRRF, o desconto de pensão alimentícia no ato do fechamento do contra-cheque do empregado, havendo necessidade de recálculo do IRRF, fazendo-se o reembolso do IRRF descontado a maior ao empregado dentro do mês e a guia do IRRF é recolhida com o valor líquido, isto é IRRF apurado (-) valor do reembolso;

- que por outro lapso, a contabilidade deixou de registrar este reembolso mês a mês, porém o valor retido dos empregados foi devidamente recolhido, conforme folhas de pagamentos e guias em anexo;

- que o IR retido e recolhido pode ter tido pequenas diferenças conforme demonstra o quadro em anexo. Sempre foi solicitado Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais junto à Receita Federal, rigorosamente de seis em seis meses, pois a empresa depende dela para participar de licitações;

- que no quadro, em anexo, demonstra alguns meses em que houve recolhimentos a maior. Se a legislação permitir a compensação destes valores com o saldo devedor, face alocação, o saldo devedor remanescente mensal ou final (anual) será

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

liquidado imediatamente, não necessitando de abrir outro processo de pedido de restituição de valor pago a maior.

Em 24 de maio de 2001, a DRJ em Brasília - DF, diante da dúvida sobre o efetivo recolhimento dos valores a que se referem os DARFs, acostados na fase impugnatória, resolve transformar o julgamento em diligência para que a repartição origem confirme ou não os pagamentos, verificando a autenticidade dos referidos documentos, bem como outras providências cabíveis.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte tem razão quando alega que a fiscalização equivocou-se quando efetuou o confronto dos recolhimentos efetuados em um mês, a título de IRRF, com a conta "IRRF a Recolher" relativa ao mesmo mês. O erro é facilmente verificável no próprio livro razão, cujas folhas foram anexadas aos autos pelo autuante. Enquanto, na maioria dos registros, os pagamentos foram lançados no início de cada mês, os lançamentos na conta "IRRF a Recolher" foram realizados, sempre, no último dia do mês. Os pagamentos lançados no razão se referem às provisões lançadas no mês anterior, porque a empresa, segunda afirma, efetua o pagamento dos salários dos empregados sempre no quinto dia do mês seguinte;

- que não podem prosperar as alegações apresentadas pela reclamante a respeito das diferenças de valor encontradas entre os lançamentos na conta "IRRF a Recolher" e os recolhimentos correspondentes, que seriam decorrentes de reembolsos feitos a alguns empregados, dos quais se teria cobrado quantia maior do que a devida, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

conta da não dedução da base de cálculo do imposto, de pensões alimentícias a eles referentes. A peticionaria não trouxe, aos autos, nenhuma prova do que afirma. Ademais a própria contribuinte admite, na impugnação, que não contabilizava essa operação;

- que em função do engano ocorrido no levantamento das diferenças dos valores recolhidos pela impugnante, a título de IRRF, tornou-se necessário o refazimento dos cálculos para a identificação de eventuais divergências entre os montantes constantes da conta "IRRF a Recolher" e os efetivamente recolhidos. A interessada admite que as quantias por ela recolhidas, a título de IRRF, podem conter diferenças. Os cálculos revisores dos valores constantes do auto de infração estão detalhados nos quadros demonstrativos I, II, III, IV e V;

- que cumpre registrar que, salvo melhor juízo, existe direito creditório, em favor da contribuinte, referente a recolhimentos a maior realizados por conta de IRRF, conforme detalhamento inserido nas tabelas I, II, III, IV e V do item 8 antecedente, que poderá, a juízo da autoridade competente, ser objeto de restituição ou compensação de acordo com a legislação em vigor.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

O pleito de redução da base de cálculo do imposto, sob a alegação de que o sistema de informática deixou de fazê-lo à época, relativamente a pensões alimentícias pagas, cujos valores foram ressarcidos aos empregados, somente poderá ser aceito se for documentalmente comprovado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

#### DIFERENÇAS DE CÁLCULO

Constatadas diferenças nos cálculos efetuados pela fiscalização para levantamento do imposto devido, cabe o seu refazimento.

Lançamento Procedente em Parte.”.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/03/02, conforme Termo constante às fls. 401/405, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (15/04/02), o recurso voluntário de fls. 406/410, instruído pelos documentos de fls. 411/469, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que a documentação comprobatória da restituição da retenção efetuada nos salários dos empregados da recorrente, ausentes na impugnação, é, neste ato, anexada, a qual se consubstancia nos contra-cheques onde, se estampa o ressarcimento noticiado.

Consta às fls. 469 o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objetivando a apresentação de recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes, sem a exigência prévia do depósito judicial de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

Na Sessão de Julgamento de 29 de janeiro de 2003, resolvem os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converte o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF em Brasília) se manifeste sobre os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

Em 06 de abril de 2005, a DRF em Brasília - DF, através da Divisão de Fiscalização, emite a Informação Fiscal de fls. 569/573, alegando, entre outros, os seguintes aspectos:

- que atendendo à solicitação do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi realizada a diligência solicitada cujo objetivo maior foi analisar a documentação apresentada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, confrontando tais documentos com os lançamentos constantes do Auto de Infração, fls. 91/93;

- que o contribuinte apresentou, junto com sua defesa, os contra-cheques, anos calendários 1995 a 1999, de dois empregados. Neles fica estampado o reembolso do imposto retido indevidamente, nos termos de seu recurso voluntário. Tais procedimentos não foram contemplados por sua escrita contábil, de acordo com o Livro Razão. O interessado alega, ainda, que houve "insuficiência do sistema de informática que elaborou a folha de pagamento, o qual não deduziu da base de cálculo do imposto as pensões alimentícias relativas a alguns empregados". Segundo o princípio da verdade material, a administração deve aplicar a lei corretamente, devendo verificar o seu suporte fático segundo efetivamente ocorreu no mundo real. Portanto, apesar de tais reembolsos não terem tido reflexo em sua contabilidade, a alegação do contribuinte procede tendo em vista que tais provas apresentadas atestam o real reembolso para o correspondente empregado;

- que além da composição do IRRF reembolsado aos empregados, foram elaboradas outras planilhas decorrentes dos Quadros Demonstrativos constantes do Acórdão DRJ/BSA nº 482 de 13 de dezembro de 2001;

- que se ressalta que o contribuinte contabilizou de forma estranha, nos anos-calendário de 1995 a 1997, os lançamentos de pagamentos do IRRF sobre Folha de Pagamento. Como pode ser percebido em seu Livro Razão, os referidos lançamentos foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

registrados sempre no último dia do mês, sendo que o correto seria lançar apenas a retenção do imposto no último dia do mês e registrar os pagamentos exatamente no dia do seu real recolhimento. Este procedimento foi corrigido para os anos seguintes;

- que cabe salientar que no ano calendário de 1997, o valor de R\$ 135,00, repetido três vezes, aparece no QD constante do Acórdão DRJ 482 como tendo sido recolhido para o período da data do lançamento 30/04/96. Na verdade tais valores referem-se a pagamentos atrasados, com os respectivos encargos moratórios, dos três meses anteriores, conforme comprovantes de pagamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito a discussão é sobre falta de recolhimento de imposto de renda na fonte retido e não recolhido, ou seja, os pagamentos não conferem com os valores informados na DCTF.

Na fase recursal a suplicante acostou ao processo diversos documentos, que segundo a recorrente seriam suficientes para afastar a parte remanescente da exigência tributária lançada através do Auto de Infração questionado.

Documentos estes que foram analisados, em atendimento a Resolução desta Quarta Câmara, pela autoridade lançadora, cujo Relatório consta às fls. 569/573, opinando para a redução do valor originário do imposto de renda na fonte a recolher para R\$ 4.215,94 (sem os acréscimos legais da multa e dos juros), relatório que adoto para solucionar o presente litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

Quanto à matéria tributável não atingida pela Resolução, não houve manifestação por parte da suplicante. Ademais, trata-se de matéria tributável extraída da própria escrituração da suplicante, cujos valores não foram objeto de contestação específica.

Ademais, não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometida pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

É de se esclarecer, que a autoridade lançadora aplicou a multa de lançamento de ofício cobrada juntamente com o tributo, e nos termos do artigo 7º, I, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, o primeiro ato praticado por iniciativa do fisco, formalmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, exclui a espontaneidade e, conseqüentemente, cabível é a penalidade prevista na legislação de regência. Ou seja, o Auto de Infração deverá conter entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável. A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes.

Assim, não tenho dúvidas, que ocorrido o fato gerador de algum tributo nasce à obrigação do contribuinte (sujeito passivo da obrigação tributária) para com o titular do crédito de pagar o tributo (sujeito ativo da obrigação tributária). Esta obrigação tributária principal em matéria tributária é a fonte geradora da obrigação do recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações, tais como: correção monetária, juros e multa. Estas novas obrigações da mesma forma se convertem também em obrigação tributária principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

Por outro lado, paralelamente ao pagamento do tributo à legislação tributária estabelece uma série de obrigações fiscais que são chamadas de secundárias e visam a facilitar a fiscalização, tais como: emissão de notas fiscais, manutenção de contabilidade em dia e em ordem, entrega de declarações, etc. A falta de cumprimento destas obrigações secundárias acarreta, da mesma forma, em multa. Entretanto esta multa não se confunde com a multa por atraso do pagamento dos tributos.

Como é sabido a multa de mora, tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

A denominada multa "ex-offício" é aplicada, de um modo geral, quando a Fiscalização, no exercício da atividade de controle dos rendimentos sujeitos à tributação, se depara com situação concreta da qual resulte falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido. Vale dizer, a penalidade tem lugar quando o lançamento tributário é efetivado por haver o contribuinte deixado de cumprir a obrigação principal, e dessa omissão, voluntário ou não, resulte falta ou insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais da suplicante não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato.

Para finalizar, cumpre registrar que, salvo melhor juízo, existe direito creditório, em favor da contribuinte, referente a recolhimentos a maior realizados por conta

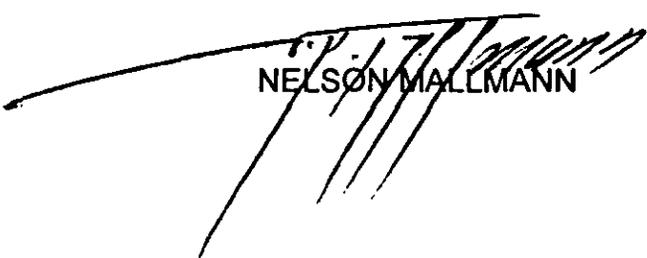
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001079/00-11  
Acórdão nº. : 104-21.142

de IRRF, conforme detalhamento inserido nas planilhas I, II, III, IV e V (fls. 571/572), que poderá, a juízo da autoridade competente, ser objeto de restituição ou compensação de acordo com a legislação em vigor.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o imposto de renda retido na fonte a recolher para R\$ 4.215,94, acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005



NELSON MALLMANN